

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro(a) Oficial e Comissão Especial de Licitação dd **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense – CISAMUSEP**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO n° 19/2025

A Empresa **STONE SEGURANÇA LTDA** inscrita no CNPJ 21.715.793/0001-03, inscrição estadual Isenta, estabelecida em Maringá, Estado do Paraná, representada neste ato por seu sócio administrador, o Sr. **SERGIO PEREIRA DA CUNHA**, inscrito no RG: 7.338.244-0 SSPPR, e CPF: 020.047.999-78, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que aceitou a proposta de preços, aceitou e habilitou a empresa **CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - EIRELI**, inscrita no CNPJ 25.219.005/0001-30, o que faz com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133, de 2021 e no Item VIII. DOS RECURSOS do referido pregão supracitado:

“4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia e em tempo hábil, no prazo estabelecido pelo pregoeiro após o julgamento da proposta e habilitação, questão devidamente registrada no sistema operacional da licitação.



2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Intraornada – Exclusão da base de cálculo no submódulo 2.2.

A RECORRIDA **sem nenhuma fundamentação legal** na sua nota explicativa, excluiu o valor correspondente a intraornada da base de cálculo de todo o Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários e FGTS o que não deveria de maneira nenhuma ocorrer, pois, conforme a Coordenação-Geral de Tributação da Própria Receita Federal emitiu a 64 – COSIT que trata sobre o tema, vejamos:

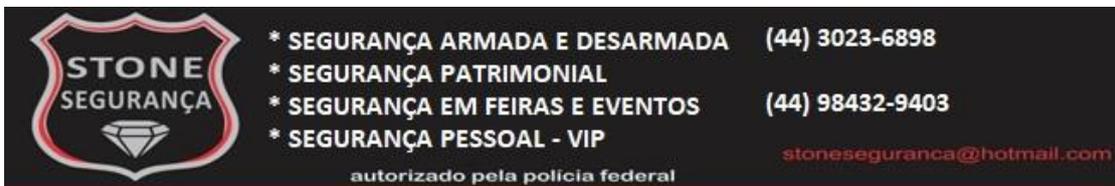
“30. Com relação às Contribuições Previdenciárias, é mandatório colacionar a compreensão manifesta acerca dos pagamentos decorrentes da supressão de gozo do período intraornada, cf. arrazoado da Solução de Consulta Cosit nº 108, de 7 de junho de 2023, cuja ementa consigna:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO
INTRAORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intraornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

(COSIT 34-2024 em anexo a peça)

Outra importante decisão publicada em 29 de agosto, a Solução de Consulta nº 99.099, da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (RFB), esclarece que, para a RFB, após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intraornada (o intervalo para repouso



e alimentação) integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

Sendo assim, a exclusão do valor pago referente a intrajornada fere a legalidade da tributação nacional e os direitos do trabalhador e ainda é matéria de ação por não realização ou omissão da devida retenção no submódulo 2.2 - Encargos previdenciários e FGTS.

Ao não prever em sua planilha tal custo, houve prejuízo em toda a estrutura e o valor final da proposta da RECORRIDA.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apenas esse único item mencionado em nossa peça tem reflexo em toda a estrutura da composição de custo que torna a composição de custo da RECORRIDA totalmente INEXEQUÍVEL.

Solicitamos que com base na explanação acima, que este(a) nobre julgador(a) além de analisar todo material que mencionamos referente a planilha de composição de custo apresentada não estar atendendo as normas possa rever o ato praticado de aceitar e habilitar a RECORRIDA uma vez que ela atuou de modo a levar o nobre julgador a erro, não cabendo mais qualquer correção de sua composição, pois, o momento para isso já se exauriu.

DO PEDIDO

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que o r. PREGOEIRO(A) e essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior.

a) O recebimento e o conhecimento do presente recurso, uma vez que tempestivo;

b) Na análise de seu mérito, o seu provimento, com consequente desclassificação/inabilitação da empresa RECORRIDA e a continuidade do certame com a convocação da licitante subsequente.



* SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA (44) 3023-6898
* SEGURANÇA PATRIMONIAL
* SEGURANÇA EM FEIRAS E EVENTOS (44) 98432-9403
* SEGURANÇA PESSOAL - VIP
stoneseguranca@hotmail.com
autorizado pela policia federal

Termos em que,
P. Deferimento.

Maringá, 30 de maio de 2025.



STONE SEGURANÇA LTDA. - ME
SERGIO PEREIRA DA CUNHA
Sócio Administrador

STONE SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 21.715.793/0001-03
SERGIO PEREIRA DA CUNHA
RG: 7.338.244-0 SSPPR CPF: 020.047.999-78
Cargo: Sócio Administrado

Leonel Pereira Ribeiro de Souza
Analista em Licitações e Contratos